

**ASSUNTO:** SUBSÍDIO DE FÉRIAS; E, SUBSÍDIO DE NATAL, ANO DE 2018.  
PAGAMENTO FRACCIONADO.

Em 2013 foi publicada a LEI N.º 11/2013, a 28 Janeiro, que visava estabelecer um

“...regime temporário de pagamento dos subsídios de Natal e de férias” e, temporário, porque era apenas: “...para vigorar durante o ano de 2013”. Assim,

Nos termos do art.º 3, o subsídio de Natal, devia ser pago:

“ a) – 50% até 15 Dezembro de 2013

“ b) – os restantes 50% em duodécimos ao longo do ano de 2013”.

e, no que respeitava ao subsídio de férias, ano 2013, diz o art.º 4:

“ a) – 50% antes do início do período de férias;

“ b) – os restantes 50% em duodécimos ao longo do ano de 2013”.

E com estas duas consequências, muito importante:

- 1 - quem não cumprisse levava com uma contra-ordenação muito grave, --- n.º 2, art.º 3; e, n.º 4, art.º 4; repare, coimas elevadas; e,
- 2 - ficava suspensa a vigência do n.º 1, art.º 263; e, n.º 3, art.º 264, ambos do Código Trabalho, e que diziam respeito, respectivamente, ao subsídio de Natal; e, subsídio de férias, e que mandavam liquidar por inteiro os subsídios naquelas datas.

Ora, o que era “temporário”, apenas para 2013, veio a tornar-se aplicável já em 2014, com a Lei n.º 82-B/2014, 31 Dezembro, --- Lei do Orçamento Estado. E,

Logo em fins de 2015, pela mesma via, continuou a vigorar a Lei n.º 11/2013, para o ano de... 2016. E,

Não há duas sem três, para o corrente ano de 2017, continuou a vigor o regime imposto pela Lei n.º 11/2013, como sabe.

Lembramos: nos termos do n.º 2, **art.º 6**, da referida Lei n.º 11/2013, temos que:

“ 2 – Nos contratos previstos no art.º 2, da presente lei, --- que são: os contratos de trabalho a termo; e, os contratos de trabalho temporário ---, **só se aplica** o disposto no número anterior, --- a tal suspensão do que consta dos arts. 263 e 264, Código Trabalho ---, **se existir acordo escrito** entre as partes para o pagamento fraccionado dos subsídios de Natal e de férias”.

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

e, portanto, não esqueça isto, o que consta do n.º 2, art.º 6.

Agora, repare:

O prolongamento da vida, do regime, da Lei n.º 11/2013, tem sido feito por um artigo, na Lei do Orçamento de Estado, de cada um dos anos, a seguir a 2013.

Muito provavelmente, o mesmo vai acontecer este ano. **Será?**

Ora, tenha em atenção que, se para 2018 voltar a ser aplicável a Lei n.º 11/2013, --- o que, neste momento, não se sabe ---, o art.º 9, da Lei n.º 11/2013, dispõe que:

“ 1 – O regime previsto na presente lei pode ser afastado por manifestação expressa do trabalhador a exercer no prazo de cinco dias a contar da entrada em vigor da mesma, aplicando-se nesse caso as cláusulas de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho e de contrato de trabalho que disponham em sentido diferente ou, na sua ausência, o previsto no Código Trabalho”.

Portanto, para **2018**, podemos vir a ter estas situações:

- **A** – se a Lei do O.E./2018 inscrever no seu texto que a Lei n.º 11/2013, continua em vigor no ano de 2018, a situação continua a ser a mesma, que tem sido nos últimos anos, desde 2013.
- **B** – se a Lei do O.E./2018 **não referir o prolongamento** da vigência da Lei n.º 11/2013, então volta a aplicar-se o Código do Trabalho:  
“ art.º 263, n.º 1, o subsidio de Natal paga-se por inteiro até 15 Dezembro  
“ art.º 264, n.º 3, o subsidio de Férias deve ser pago, por inteiro antes do início das férias”.
- **C** – claro, para os contratos a termo; ou, trabalho temporário, em vigor, o regime é o que ficou consignado no mesmo, --- se existir acordo escrito para o pagamento fraccionado do mesmo.
- **D** – claro, nada obsta que, no caso de não ser prolongada a vida da Lei n.º 11/2013; e, a Empregadora e o Trabalhador, terem ficado agradados do regime de pagamento fraccionado dos referidos 2 subsídios, por acordo escrito, --- adenda ao contrato; actualização da “informação” ---, façam vigorar entre eles aquele regime para 2018; ou, para o futuro.

Estaremos atentos, --- e o Sr. Industrial também deve estar ---  
, à Lei do O.E., para o exercício de 2018, no aspecto tratado nesta Circular.